



PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Intercâmbio Estudantil, destinado aos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Intercâmbio Estudantil, pelo qual o Estado ofertará de forma gratuita e supervisionada, a alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino, intercâmbio educacional internacional.

Artigo 2º - O Programa de Intercâmbio tem como objetivos fortalecer o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira dos alunos da rede pública estadual de ensino, e motivá-los a aumentar o desempenho acadêmico e a frequência escolar.

Artigo 3º - O Programa de Intercâmbio será realizado em duas fases:

I - fase 1: capacitação intensiva em idiomas, ministrado em ambiente "online";

II - fase 2: intercâmbio educacional internacional para imersão acadêmica com duração de até 1(um) semestre letivo.

Parágrafo único - A participação dos alunos da rede pública estadual de ensino no Programa está condicionada à sua aprovação, em cada fase, em processo seletivo de caráter eliminatório e classificatório, limitada ao número de vagas disponibilizadas.

Artigo 4º - Para se inscrever no processo seletivo da fase 1 do Programa, o aluno deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade;

II - estar matriculado em uma escola da rede pública estadual desde o 6º ano do Ensino Fundamental II;

III - não ter sido selecionado anteriormente para participar do Programa;

IV - ser autorizado por seus pais ou representante legal a participar do Programa;

V - ter registrado no ano letivo anterior ao processo seletivo:  
a) alto desempenho acadêmico na prova final oficial;  
b) alta frequência escolar.

Artigo 5° - São condições para o aluno se inscrever no processo seletivo para participar da fase 2 do Programa:

- I - ter sido aprovado na fase 1 do Programa;
- II - estar cursando o ensino médio em uma escola da rede pública estadual de ensino;
- III - manter alto desempenho acadêmico no ano anterior ao embarque ao exterior;
- IV - ter registrado, ao longo do ano letivo anterior ao embarque ao exterior, alta frequência escolar nas aulas regulares;
- V - ter obtido alto desempenho acadêmico na capacitação ofertada na Fase 1 do Programa;
- VI - ter alta frequência na capacitação ofertada na Fase 1 do Programa;
- VII - não completar 18 (dezoito) anos de idade até o término do intercâmbio educacional internacional e seu retorno ao Brasil.

Artigo 6° - Poderão participar da fase 2 do Programa os alunos que, aprovados dentro do limite de vagas em processo seletivo, obtenham as autorizações legais necessárias para a viagem ao exterior e atendam às exigências do país de destino.

Artigo 7° - O número de vagas do programa de intercâmbio será fixado a cada ano, de acordo com disponibilidade orçamentária, por ato do Secretário da Educação.

Artigo 8° - Os alunos selecionados para a Fase 2 do Programa farão jus a uma bolsa-intercâmbio destinada a custear sua manutenção mensal durante sua permanência no exterior, com as seguintes características:

- I - terá seu valor fixado por decreto, respeitadas particularidades de cada destino;
- II - terá o pagamento da primeira mensalidade realizado até 3 (três) dias úteis antes do embarque para o destino;
- III - será paga até o 5° (quinto) dia útil do mês a que fizer referência.

Artigo 9° - Será concedido auxílio-instalação aos alunos selecionados para a fase 2 do Programa, correspondente a até 2 (duas) vezes o valor estipulado para a bolsa-intercâmbio, que poderá ser utilizado para:

- I - despesas com obtenção de passaporte, visto para o país de destino e autorizações de viagem;
- II - despesas com vacinas e outras exigências do país de destino;

III - despesas com vestuário e material de viagem;

IV - outras despesas autorizadas em decreto.

Artigo 10 - São causas de exclusão do candidato selecionado para participar do Programa:

I - a desistência do próprio aluno ou de seus pais ou responsável legal apresentada formalmente à Diretoria de Ensino competente;

II - o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nesta lei;

III - o descumprimento dos regramentos do Programa estabelecidos em edital de seleção e no Termo de Compromisso;

IV - a não obtenção dos documentos necessários à viagem ao país de destino.

§ 1º - No caso de exclusão do aluno na fase 1 do Programa, seu acesso ao ambiente de capacitação será cancelado;

§ 2º - No caso de exclusão do aluno na fase 2 do Programa, será interrompido o pagamento da bolsa-intercâmbio, podendo ser custeado o retorno do estudante ao Brasil.

§ 3º - As vagas que se tornarem disponíveis em virtude de exclusão do candidato só poderão ser redistribuídas e concedidas aos alunos classificados em cadastro de reserva se houver tempo hábil para obtenção dos documentos e vistos necessários para o embarque, respeitando-se a data do início do programa.

Artigo 11 - O Programa de Intercâmbio poderá contemplar a participação de professores da rede pública estadual de ensino.

Artigo 12 - Para participação na fase 1 do Programa, o professor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser professor titular de cargo de provimento efetivo da Secretaria Estadual de Educação;

II - ser estável no cargo;

III - ter habilitação na língua estrangeira objeto do Programa;

IV - ter atribuídas a si aulas de ensino de língua estrangeira;

V - não estar em gozo de qualquer licença ou afastamento superiores a 60 (sessenta) dias;

VI - não ter sido selecionado anteriormente para participar do Programa;

VII - ter assinado o termo de inscrição.

Artigo 13 - São condições para o professor se inscrever no processo seletivo para participar da fase 2 do Programa:

- Programa;
- I - preencher os mesmos requisitos exigidos para a fase 1 do Programa;
  - II - ter assinado o termo de inscrição;
  - III - estar inscrito na plataforma de ensino da fase 1 do Programa;
  - IV - ter cumprido a meta de participação e rendimento no curso oferecido na fase 1 do Programa, nos termos definidos em ato do Secretário da Educação;
  - V - comprovar nível de proficiência no idioma objeto do Programa, nos termos definidos por decreto;
  - VI - não ter sido condenado administrativamente à pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição.

deverá:

Artigo 14 - Para participar da fase 2 do Programa o professor

- I - ter sido aprovado dentro do limite de vagas em processo seletivo;
- II - obter as autorizações necessárias para a viagem ao exterior;
- III - atender às exigências do país de destino;
- IV - manter-se como professor titular de cargo efetivo da Secretaria da Educação até seu retorno ao Brasil com estágio probatório concluído;
- V - manter sua atribuição de sala de aula até o momento do embarque ao exterior;
- VI - não estar em gozo de qualquer licença no momento de embarque;
- VII - não ter sido condenado administrativamente à pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data do embarque;
- VIII - assinar termo de compromisso, conforme definido em ato do Secretário da Educação.

Artigo 15 - Os professores selecionados para a Fase 2 do Programa, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, farão jus a uma bolsa-intercâmbio destinada a custear os preparativos para instalação no país de destino e sua manutenção mensal durante sua permanência no exterior, com as seguintes características:

- I - terá seu valor fixado por decreto, respeitadas particularidades de cada destino;
- II - terá o pagamento da primeira mensalidade realizado até 3 (três) dias úteis antes do embarque para o destino;
- III - será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês a que fizer referência.

Artigo 16 - São causas de exclusão do professor selecionado para participar do Programa:

I - desistência do próprio professor apresentada formalmente à Diretoria de Ensino competente;

II - descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nesta lei;

III - descumprimento dos regramentos do Programa estabelecidos em edital de seleção e no termo de compromisso;

IV - não obtenção dos documentos necessários à viagem ao país de destino.

§ 1º - No caso de exclusão do professor na fase 1 do programa seu acesso ao ambiente de capacitação será cancelado.

§ 2º - No caso de exclusão do professor na fase 2 do programa, será interrompido o pagamento da bolsa-intercâmbio, podendo ser custeado o seu retorno ao Brasil.

§ 3º - As vagas que se tornarem disponíveis em virtude de exclusão do professor poderão ser redistribuídas e concedidas aos professores classificados em cadastro de reserva se houver tempo hábil para obtenção da documentação necessária ao embarque, respeitando-se a data do início do programa.

§ 4º - O descumprimento dos compromissos previstos no termo de compromisso firmado acarretará ao professor a obrigação de restituir as quantias despendidas na fase 2 do Programa.

Artigo 17 - No prazo de 30 (trinta) dias após o término da fase 2 do Programa, o professor deverá apresentar à Secretaria da Educação comprovante de frequência no curso e notas de eventuais avaliações a que tenha sido submetido no exterior.

Artigo 18 - Caberá à Secretaria da Educação estabelecer regras e diretrizes para capacitação dos beneficiários do programa e critérios de classificação para cada etapa e requisito classificatório.

§ 1º - Para a execução do Programa, a Secretaria da Educação poderá firmar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º - A Secretaria de Educação poderá proceder outros ajustes necessários para o atendimento do programa.

Artigo 19 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias alocadas na Secretaria de Estado da Educação, condicionada à efetiva disponibilidade financeira.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Intercâmbio Estudantil, que proporcionará a alunos da rede pública estadual e professores a oportunidade de aprimorar seus conhecimentos em uma língua estrangeira e vivenciar experiências acadêmicas internacionais. A proposta visa não apenas fortalecer o domínio prático de um novo idioma, mas também incentivar o desempenho acadêmico e a frequência escolar, promovendo o desenvolvimento pessoal e profissional dos participantes.

A iniciativa tem como referência o programa já existente no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 17.861, de 22 de dezembro de 2023, que regulamentou um programa de intercâmbio internacional para alunos da rede pública estadual paulista. O sucesso desse modelo demonstrou a eficácia da abordagem em duas fases: primeiro, uma capacitação intensiva em ambiente virtual e, posteriormente, a realização de um intercâmbio educacional internacional para os alunos e professores que se destacarem no processo seletivo.

Com base nesse modelo consolidado, a proposta adaptada para o nosso Estado segue diretrizes semelhantes, garantindo que os estudantes tenham a preparação necessária para aproveitar ao máximo a imersão no exterior. Além disso, o projeto também prevê a participação de professores, que poderão aperfeiçoar suas habilidades linguísticas e pedagógicas, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino de idiomas na rede pública estadual.

O programa será implementado de forma gratuita e supervisionada, com os custos das bolsas e auxílios sendo cobertos pelo orçamento da Secretaria de Estado da Educação, respeitando a disponibilidade financeira. O número de vagas será definido anualmente, e os critérios de seleção garantirão que os alunos e professores mais bem preparados possam usufruir dessa experiência transformadora.

Diante disso, a aprovação desta proposta representa um investimento direto na qualificação dos alunos da rede pública estadual, fortalecendo sua formação acadêmica e abrindo novas oportunidades educacionais e profissionais. Trata-se de uma ação estratégica para estimular a meritocracia, valorizar a educação pública e preparar melhor os jovens para os desafios do mundo globalizado.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

